



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 539/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/19

PROCESSO : 0970/2019

REQUERENTE : RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - PEDIDO CONVERTIDO EM DILIGENCIA – ENCAMINHAMENTO E RESPOSTA DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRANSITO (DFMT) - PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 531,06** (quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), referente a duplicidade de pagamento de ICMS a NF-e1361725 por **RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 15.867.024/0004-62.**

A requerente alega que: o fornecedor já havia pago por substituição tributária, como a mercadoria não havia chegado e não conseguiu acesso aos comprovantes de pagamento do mesmo, efetuaram novamente o pagamento.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DANFE Nº 1361725 (fls. 03); Comprovante de Pagamento (fls.04); Cópia da Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 05); Comprovante de Pagamento (fls. 06); Cópia DARE (fls.07); Cópia do Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls.08/09); Cópia da Procuração (fls. 10); Cópia de Documentos Pessoais (fls. 11).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 970/2019 (fls.17), **pelo deferimento**, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, verifica-se nos autos que é devida a restituição pelo recolhimento a maior de ICMS/ST. No valor R\$ 531,06 (quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), conforme espelho do DARE em anexo.

Retornado o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal e distribuído em sessão, o referido processo após análise da relatora e julgamento em sessão, o mesmo foi convertido em diligencia, de acordo com o Parecer da Procuradoria manifestado em sessão, para a que a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, nos termos do art.111 do Decreto 856-E/94, manifeste-se a respeito



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0970/2019

FLS.02

do imposto de ICMS/DIFAL pago em duplicidade da NF-e 1361725, pois não fica claro qual o valor a ser restituído ao contribuinte.

Atendida a Resolução de Preliminar de Nº 346/2019 tempestivamente, o DFMT, emite resposta ao Contencioso, informando o seguinte: O valor do ICMS-SR efetivamente devido para operação referente ao DANFE 1361725 é de R\$ 531,06 (quinhentos e trinta e um reais e seis centavos) conforme demonstrado a fls.12. Houve pagamento de ICMS/ST a maior ou indevidamente no valor de R\$ 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório.

Fernanda dos S.D. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0970/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 531,06** (quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), referente a duplicidade de pagamento de ICMS a NF-e1361725 por **RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 15.867.024/0004-62**.

A requerente alega que: o fornecedor já havia pago por substituição tributária, como a mercadoria não havia chegado e não conseguiu acesso aos comprovantes de pagamento do mesmo, efetuaram novamente o pagamento.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, após O RETORNO DE DILIGENCIA, com a finalidade de esclarecimento a respeito do imposto de ICMS/DIFAL pago em duplicidade da NF-e 1361725, que não estava claro qual o valor a ser restituído ao contribuinte, conclui-se que: houve pagamento de ICMS/ST a maior ou indevidamente no valor de R\$ 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Mediante análise, conforme demonstrativo anexo a fls. 22, verificou-se que o valor indevidamente recolhido corresponde ao pagamento via GNRE, no valor de R\$ 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), fls.04/05 efetuado pelo remetente. Todavia, de acordo com o artigo 164 e o art.165 do Código Tributário Estadual –



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0970/2019

FLS.04

CTE, Lei nº 59/1993, o requerente, para pleitear a restituição, deve comprovar ter assumido o referido encargo ou ter autorizado por quem assumiu.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e análise da Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT com precisão e certeza ao valor a ser restituído, voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição no valor de R\$ 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0970/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA

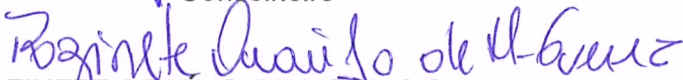
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado